

Regulamento sobre a atuação do Encarregado

Contribuição para o Art.4º

Texto original

Art. 4º A indicação de encarregado por operadores é facultativa e será considerada política de boa prática de governança para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da Lei nº 13.709, de 2018, e do art. 13, II, do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023, desde que observadas as normas deste Regulamento.

Texto sugerido

Art. 4º A indicação de encarregado por **empresas cujo ramo de atividade consista exclusivamente no papel de operador**, é facultativa e será considerada política de boa prática de governança para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da Lei nº 13.709, de 2018, e do art. 13, II, do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023, desde que observadas as normas deste Regulamento.

Parágrafo primeiro – é obrigatória a indicação de encarregado por empresas cujo ramo de atividade consista exclusivamente no papel de operador, quando esta possuir cinquenta ou mais colaboradores em seu quadro laboral, tendo em vista que a empresa é controladora dos dados pessoais de seus colaboradores.

Parágrafo segundo – é altamente recomendável a indicação de encarregado por empresas cujo ramo de atividade consista exclusivamente no papel de operador, quando esta tratar dados pessoais sensíveis ou em larga escala para outros agentes de tratamento.

Parágrafo terceiro – para fins deste Regulamento será o tratamento de dados em larga escala será caracterizado quando abranger número significativo de titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento dos dados.

Justificativa

A definição dos papéis dos agentes de tratamento é definida por processo de tratamento de dados, de modo empresas cujo ramo de atividade seria considerado como operador de dados, pode ser também controlador, por exemplo, dos dados de seus próprios colaboradores. Assim, convém estabelecer a obrigatoriedade da nomeação quando esta quantidade de colaboradores representar um número expressivo, a ser definido claramente neste regulamento. Sugerimos a obrigatoriedade quando houver o tratamento de mais de cinquenta colaboradores, o que já não abrange as microempresas.

É importante considerar também a existência de operadores de dados que tratam dados em larga escala, com milhões de titulares em seus bancos de dados, bem como dados sensíveis, como no caso de operadores que tratam dados de saúde. Assim, é importante que estas empresas estejam em conformidade com a legislação, e que adotem medidas físicas, técnicas e

organizacionais para a proteção destes dados pessoais. Se um agente de pequeno porte, que trata dados em larga escala ou sensíveis, deve nomear um encarregado, conforme estabelecido na Resolução CD/ANPD N.º2, não há sentido em um operador, que pode ser inclusive de grande porte, estar isento da obrigatoriedade de nomear o encarregado. Porém, face ao entendimento que a ANPD não poderia exigir a obrigatoriedade do encarregado para operadores de dados, a indicação deveria ser classificada, no mínimo, como “altamente recomendável” para operadores de dados que tratam dados sensíveis ou em larga escala, com o objetivo de garantir a proteção dos direitos e liberdades fundamentais dos titulares.

Para efeito deste Regulamento, foi mantida a definição de larga escala constante da Resolução CD/ANPD N.º2.